## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010651-70.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Direito de Vizinhança

Requerente: **Petronilio Batista dos Santos**Requerido: **José Cícero dos Santos** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

PETRONILIO BATISTA DOS SANTOS ajuizou ação (nominada) de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, alegando, em resumo, que sofreu danos no imóvel de sua propriedade por conta de uma torneira e encanamento que o requerido implantou na parede do demandante, o que comprometeu toda sua estrutura, causando várias trincas e colocando em risco a base do muro. Não bastasse isso, afirma que o acionado ainda fez uma cobertura de amianto e, por falta de rufos, acabou utilizando a calha do autor, causando infiltração na parede da sala deste, além de causar bolor e vazamentos internos no imóvel. Pleiteia, assim, a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na retirada da torneira e do encanamento, na construção de parede e a fazer uso de calha própria e, ainda, à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que a instalação da torneira foi feita em muro da rua e não na divisa da casa do autor, não havendo, portanto, qualquer avaria com relação à tal instalação. Alega, também, que já construiu um muro de divisa encostado ao muro do demandante e não houve comprovação dos gastos informados pelo autor, de modo que não é devida qualquer indenização por danos materiais nem morais.

Foi realizada prova pericial, com oportunidade de manifestação das partes (págs. 117/132).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Breve é o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais manejada pelo autor, o qual alega ter sofrido danos em seu imóvel em virtude de instalações realizadas pelo acionado, o qual se utilizou do muro e da calha, ambos de sua propriedade.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, *em parte*, somente para que o requerido providencie a manutenção corretiva nos rufos e calhas do telhado e na instalação de rufo em toda a divisa (itens "3" e "4", de pág.130), excluídas as demais providencias e as indenizações.

Consoante se vê do laudo pericial, concluiu o sr. Perito que a umidade apresentada no imóvel do autor foi ocasionada por provável falha na impermeabilização da fundação e falta de revestimento externo (chapisco, reboco e emboço) da parede da sala, que se agravaram anteriormente à construção do muro de divisa construído pelo requerido. Contudo, tal procedimento, conforme observou o *expert*, não é de responsabilidade deste último, mas sim do autor.

Com relação ao imóvel do acionado, relatou que ocorre vazamento nos rufos em cima do telhado onde divide com a cozinha do requerente, porém a umidade encontrada na parede sala de estar do requerente foi mitigada com a construção do muro de divisa pelo requerido, mas ainda pode estar ocorrendo infiltração devida falta de instalação de rufo sobre o muro de divisa.

Observa-se, assim, que o acionado efetuou a medida pretendida pelo autor no tocante à construção de muro próprio. Não houve, somente, a fixação correta do rufo.

A alegação de que uma torneira fora instalado no muro comum foi afastada pela prova pericial.

Conclui-se, portanto, que as sugestões oferecidas pelo perito, no ítem "03" do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

com o quintal do imóvel do requerido", são de responsabilidade do autor.

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

laudo pericial (págs. 129/130), quais sejam, a "remoção do revestimento reboco, emboço e chapisco da parede as sala de estar do requerente, 30 cm abaixo do solo e 80 cmacima do solo, em seguida de ser executada a aplicação de impermeabilizante, após secagem deve ser realizado novo chapisco, emboço e reboco, em seguida aplicação de tinta látex", bem como, "revestir com chapisco, emboço e reboco a parede da sala de estar na parte superior externa que faz divisa

Ao acionado deve ser imposta, somente, a responsabilidade pela "manutenção corretiva nos rufos e calhas em cima do telhado com fixação de novos rebites e selante de vedação", bem como, pela "Instalação de rufo sobre o muro do requerido por toda a divisa confrontante com parede do imóvel do requerente na distância de 9,30 metros."

Nessa ordem de ideias, e reafirmando a conclusão do laudo pericial de que o danos constatados pelo autor decorrem, primordialmente, de falha de sua parte na construção de seu imóvel, mostra-se como indevida a buscada indenização por danos materiais e morais.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, *em parte*, esta ação movida por PETRONILIO BATISTA DOS SANTOS contra JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, acolhendo o pedido inicial, para condenar o acionado na obrigação de fazer consistente na manutenção corretiva nos rufos e calhas em cima do telhado de seu imóvel, com fixação de novos rebites e selante de vedação, bem como, na instalação de rufo sobre seu muro, por toda a divisa confrontante com parede do imóvel do requerente, na distância de 9,30 metros, o que deverá ser providenciado em 90 dias, pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), rejeitados todos os demais itens do pedido inicial. Reputando mínima a sucumbência do requerido (art.86, pár. único, do CPC), o autor suportada as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. A cobrança, para ambas as partes, far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

## P.R.I.

Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA